



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000072/00-63
Recurso nº. : 134.672
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996
Recorrente : MOREIRA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP.
Sessão de : 20 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 103-21.537

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ – EXERCÍCIO:
1996

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO A 30% - A partir do ano-calendário de 1995, por força do disposto no art. 42 da Medida Provisória nº 812/94 (convertida na Lei nº 8.981/95), o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido pela utilização de prejuízos fiscais anteriores, e por aqueles gerados a partir de 1º de janeiro de 1995, em no máximo, trinta por cento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL - EXERCÍCIO: 1996

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%. CONCEITO DE RENDA. DIREITO ADQUIRIDO - A partir do ano-calendário de 1995, por força do disposto no art. 58 da Medida Provisória nº 812/94 (convertida na Lei nº 8.981/95), o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido pela utilização de prejuízos fiscais anteriores, e por aqueles gerados a partir de 1º de janeiro de 1995, em no máximo, trinta por cento.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - EXERCÍCIO: 1996
INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO - A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOREIRA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000072/00-63
Acórdão nº. : 103-21.537

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Yal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000072/00-63
Acórdão nº. : 103-21.537

Recurso nº. : 134.672
Recorrente : MOREIRA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa retro mencionada foram lavrados Auto de infração com exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, de fls. 02 a 06 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em virtude de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, na qual se verificou compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, superior a 30% do lucro real antes das compensações, e compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL, superior a 30% do lucro líquido ajustado.

O Auto de Infração do IRPJ tem fundamento legal na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 42, caput; Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 12.

O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tem como fundamento na Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 58; Lei nº 9.065, de 1995, arts. 12 e 16.

Inconformada com a exigência fiscal a interessada apresentou impugnação em 22/02/2000, alegando que efetuou a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL, tendo em vista permissão contida no Decreto-lei nº 1.598, de 1978, arts. 60 e 64, na Lei nº 8.383, de 1991, art. 44, § 1º, na Lei nº 6.404, de 1976, arts. 189 e 191, e decisões judiciais que deram às empresas o direito de compensar seus prejuízos e bases de cálculo negativas, sem limite.

Alegou violação ao direito adquirido e que houve vícios de direito quando da publicação no Diário Oficial da União (DOU) da Medida Provisória (MP) nº 812, de 1994, que teve circulação somente no dia 02 de janeiro de 1995, ferindo o preceito da anterioridade da lei tributária.

Encerrou solicitando o cancelamento dos Autos de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000072/00-63
Acórdão nº. : 103-21.537

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou a peça impugnatória e decidiu pela manutenção integral do lançamento, através do Acórdão nº 2.829, de 04 de dezembro de 2002, assim ementado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ - EXERCÍCIO: 1996

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%. CONCEITO DE RENDA. DIREITO ADQUIRIDO - A compensação de prejuízos fiscais é elemento exterior à definição legal de renda e o direito adquirido somente existe após a apuração do lucro tributável.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL - EXERCÍCIO: 1996

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30%. CONCEITO DE RENDA. DIREITO ADQUIRIDO - A compensação de bases de cálculo negativas é elemento exterior à definição legal de renda e o direito adquirido somente existe após a apuração do lucro tributável.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - EXERCÍCIO: 1996

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO - A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Nova sistemática de compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas, prevista em lei resultante de aprovação de medida provisória publicada no exercício anterior, não traduz ofensa ao princípio da anterioridade tributária.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento, a interessada recorre a este Conselho alegando, em síntese:

Inicialmente sustenta toda argumentação apresentada na fase inicial do processo administrativo fiscal e acrescenta que espera que o Conselho de Contribuintes como um colegiado com maior poder de decisão, possa a partir da análise da matéria a vista de Decisões Judiciais anexadas ao presente recurso cancelar a exigência fiscal.

Às fls. 58 consta arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000072/00-63
Acórdão nº. : 103-21.537

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O litígio refere-se à exigência fiscal de IRPJ e CSLL, em virtude de compensação indevida de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, acima do limite legal de 30% do lucro real ou do lucro líquido ajustado.

A empresa alega que efetuou a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL, tendo em vista decisões judiciais que deram a outras empresas o direito de fazer as citadas compensações, sem qualquer limite.

A interessada informa na peça recursal que possui ação na justiça pleiteando a compensação sem limite dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas.

Apesar de alegar ter ingressado com ação judicial para obtenção do direito às referidas compensações, não trouxe aos autos qualquer comprovação da afirmação, devendo de pronto ser rejeitada a possível concomitância entre ações administrativas e judiciais.

Também não procede a pretensão da recorrente de aplicação dos efeitos de decisões judiciais favoráveis a outras empresas, pois referidas decisões somente vinculam as partes, não cabendo aplicação extensiva pela Administração.

Quanto ao mérito é farta a jurisprudência administrativa e judicial de que não houve ofensa ao princípio da anterioridade da legislação tributária, pois a Lei nº 8.981, de 1995, resultou da aprovação da Medida Provisória (MP) nº 812, de 30 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 31/12/1994, portanto no exercício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13830.000072/00-63

Acórdão nº. : 103-21.537

anterior, não havendo nenhuma restrição constitucional, visto que a MP constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre matéria tributária.

Em relação a alegação de que a Medida Provisória nº 812, de 1994, foi publicada no DOU em um sábado e sua publicidade em outros meios de comunicação tenha se dado, provavelmente, nos primeiros dias de 1995, não houve ofensa ao preceito da anterioridade, visto que a publicação oficial se deu no ano anterior e o possível acesso à informação em data posterior, não prejudicaria a aplicação da norma por ocasião da apuração do lucro mensal feita somente no término de cada mês.

Com relação à alegação de ofensa ao direito adquirido, deve-se ressaltar que o fato gerador do Imposto de Renda e da CSLL é a aquisição de renda e para apurá-la é obrigatória a delimitação de um período, pois renda é um conceito diretamente ligado a um fluxo de receitas e despesas, e não de lucros e prejuízos.

O fato de ter havido prejuízo em período de apuração anterior, não tem implicação sobre a definição de renda do período seguinte. Tanto é assim que se fala em prejuízo do ano-calendário de 1992, por exemplo, porque em tal período a empresa teve despesas superiores às receitas na apuração do resultado. O prejuízo de um ano-calendário é somente a ele relativo, não se comunicando para efeito de definição do conceito de renda, com o lucro dos períodos subseqüentes.

A partir do ano-calendário de 1995, a limitação temporal à compensação de prejuízos e base de cálculo negativa deixou de existir. Entretanto, a redução do lucro líquido, em razão do aproveitamento de prejuízos acumulados e das bases de cálculo negativas, ficou limitada a 30%, em face do disposto na Lei nº 8.981, de 1995, arts. 42 e 58, e Lei nº 9.065, de 1995, art.12.

Essa nova sistemática não representa violação ao direito adquirido, pois, tendo sido apurados prejuízos e bases de cálculo negativas em um período, não significa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000072/00-63

Acórdão nº. : 103-21.537

que a empresa tenha qualquer crédito contra a Fazenda Nacional, constituindo a compensação apenas um benefício tributário concedido.

A empresa possuía em relação aos prejuízos e bases de cálculo negativas apurados nos anos anteriores, apenas expectativa de direito, uma vez que havia a condição futura de apuração de lucro para que o direito pudesse ser exercido. Não havia direito adquirido.

Assim, a lei aplicável no cálculo e quantificação de tais prejuízos e bases de cálculo negativas é a vigente à época de sua apuração. Contudo, na compensação de tais prejuízos e bases de cálculo negativas apurados, a lei a ser aplicada é a que estiver vigente no momento em que se compensarem efetivamente tais valores. Não há, pois, que se falar em aplicação, nesse exercício, do Decreto-lei nº 1.598, de 1978, arts. 60 e 64 e Lei nº 8.383, de 1991, art. 44, § 1º.

Frise-se que a Lei nº 8.981, de 1995, revogou o art.44 da Lei nº 8.383, de 1991.

Deve-se esclarecer que o conceito de lucro contido na Lei nº 6.404, de 1976, arts. 189 e 191, refere-se à distribuição de lucros, e a citada lei reconheceu, no art. 177, § 2º, a possibilidade da existência de conceitos tributários diversos daqueles por ela regulados.

Cabe ressaltar que a autoridade administrativa não tem competência para apreciar a arguição nem declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, sendo esta atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, no art. 102.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões – DF, em 20 de fevereiro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO